



Município de
Dois Vizinhos

Estado do Paraná

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI nº 017/2021
DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO

VETO nº 001/2022

LUIS CARLOS TURATTO, Prefeito de Dois Vizinhos – Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, vetar totalmente o Projeto de Lei do Legislativo nº 017/2021 por inconstitucionalidade/ilegalidade, com fundamento no Art. 50 e seus parágrafos e no Art. 67, inciso II da Lei Orgânica do Município de Dois Vizinhos,

RESOLVE:

VETAR em sua totalidade, o Projeto de Lei nº 017/2021, de autoria do Legislativo, pelas razões e os fundamentos elencados nos Motivos do Veto que segue em anexo.

Gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, 61º ano de emancipação.

Luis Carlos Turatto
Prefeito



Município de
Dois Vizinhos
Estado do Paraná

MOTIVOS DO VETO

Nos termos do § 1º do Art. 50 da Lei Orgânica do Município de Dois Vizinhos, comunico a Vossa Excelência que estou apondo o **veto total ao Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Legislativo nº 017/2021**, que “*estabelece tempo de permanência em filas em atendimento ao público bem como institui a obrigatoriedade de fornecimento de senha pelo caixa e dá outras providências*”, de autoria do Vereador Deolino Benini Junior, encaminhado a este Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 017/2021, assim se apresenta:



Câmara de Vereadores de
Dois Vizinhos
Estado do Paraná

Projeto de Lei do Legislativo nº 017/2021

Súmula:

Estabelece tempo de permanência em filas em atendimento ao público bem como institui a obrigatoriedade de fornecimento de senha pelo caixa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei do Legislativo 017/2021 de autoria do Vereador **Deolino Benini Júnior**, e eu, **Luis Carlos Turatto**, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º As agências de atendimento ao público estabelecidas no Município de Dois Vizinhos ficam obrigadas manter à disposição dos usuários, funcionários suficientes no setor de caixas para que o atendimento seja prestado dentro do tempo razoável e senha com autenticação pelo caixa do atendimento ao usuário e ao consumidor.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se:

I - como tempo razoável para atendimento:

- a)** até quinze minutos em dias normais;
- b)** até vinte minutos em véspera de feriado

prolongado ou no dia imediatamente posterior a este;

- c)** até vinte minutos em dias de pagamento dos funcionários públicos e beneficiários da Previdência Social.

II – A presente lei abrangem todos os usuários e consumidores, destinatários dos serviços prestados;

III – Considera-se fila de atendimento, aquela que conduz os usuários aos caixas e equipamentos de auto- atendimento na unidade física;

IV – Considera-se tempo de espera, aquele computado desde a entrada do cliente na fila até a conclusão do atendimento.

Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos

Juarez Alberton
CPF 452.682.589-15
Presidente

Rua Souza Naves, 395 - Alto da Colina - Fone (46) 3536-1321 - CEP 85660-000
E-mail: camara@cmdv.pr.gov.br | www.cmdv.pr.gov.br





Município de
Dois Vizinhos
Estado do Paraná



Câmara de Vereadores de
Dois Vizinhos
Estado do Paraná

Art. 2º Para comprovação do tempo de espera, os estabelecimentos previstos no art. 1º manterão à disposição dispositivos de fornecimento de senha com registro da agência local, horário de início e o usuário apresentará o bilhete da senha de atendimento, onde constará impresso o horário de recebimento da senha e será registrado o horário de atendimento final.

Parágrafo único. O atendimento preferencial deverá ser feito por senha com a designação de preferencial e seu respectivo caixa;

Art. 3º Os estabelecimentos abrangidos por esta lei deverão exibir em local visível aos usuários as seguintes informações:

- a) o tempo limite de espera na fila;
- b) a divulgação de senha numérica, com registro do local, horário de entrada e de atendimento;

Art. 4º Os estabelecimentos ficam obrigados a disponibilizar, acomodações em casos de filas externas, como coberturas e instalações de toldos.

Art. 5º As denúncias de descumprimento serão feitas por qualquer cidadão lesado podendo em caso de descumprimento da referida lei, a formalização junto a Coordenadoria Municipal do PROCON de Dois Vizinhos –PR, para procedimentos administrativos;

Art. 6º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará ao estabelecimento infrator a multa de 30 (trinta) UFIRs (Unidade Fiscais de Referência) condicionada a cada ato de descumprimento, que reverterá em favor do lesado, facultando ao legitimado a busca de maneira extrajudicial ou judicial para execução da penalidade.

Art. 7º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal através do Departamento de Fiscalização a regulamentação administrativa no que lhe couber.

Art. 8º Os estabelecimentos têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para adaptarem-se.

Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos

Juárez Alberton
CPF 452.682.589-15
Presidente

Rua Souza Naves, 395 - Alto da Colina - Fone (46) 3536-1321 - CEP 85660-000
e-mail: camara@cmdv.pr.gov.br | www.cmdv.pr.gov.br



Município de Dois Vizinhos

Estado do Paraná



Câmara de Vereadores de
Dois Vizinhos
Estado do Paraná

Art. 9 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos - PR, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, 61º ano de emancipação.

Luis Carlos Turatto
Prefeito

Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos

Rubens Alberton
CPF 452.682.589-15
Presidente

Rua Souza Naves, 395 - Alto da Colina - Fone (46) 3536-1321 - CEP 85660-000
e-mail: camara@cmdv.pr.gov.br | www.cmdv.pr.gov.br

O Art. 6º e os incisos que mencionamos a seguir, da lei Orgânica do Município de Dois Vizinhos, preconiza que compete, **privativamente**, ao Prefeito Municipal:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;**
- VI - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;**
- XIV - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente, no perímetro urbano;**
- XVII - Fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares;**

Sobre a iniciativa da proposição de Projetos de Leis, o Art. 47 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município de Dois Vizinhos, assim dispõem:

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito municipal as leis que disponham sobre:



Município de Dois Vizinhos

Estado do Paraná

- I - criação, organização e alteração da guarda municipal;
- II - criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração, no que se refere exclusivamente aos servidores do Executivo e seus desdobramentos, com exceção do Poder Legislativo; (Emenda nº 005/2015)
- III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública direta ou indireta, sob a forma de descentralização autárquica ou fundacional; (Emenda nº 005/2015)
- V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual; as leis orçamentárias em geral, atendidos os pressupostos e regras da Lei de Responsabilidade Fiscal; (Emenda nº 005/2015)
- VI - o Plano Diretor e a legislação urbanística; (Emenda nº 005/2015)
- VII - as leis fiscais e tributárias, aumento ou isenções e matéria correlata, desde que acompanhada de estudo de compatibilidade com o princípio da proibição à renúncia fiscal. (Emenda nº 005/2015)

Somente o Prefeito pode enviar proposição da matéria aprovada no Projeto de Lei do Legislativo nº 017/2021, o que torna esse Projeto de Lei, inconstitucional.

No ano de 2021, o Poder Executivo Municipal encaminhou o Projeto de Lei nº 060/2021, à essa Colenda Câmara, tratando do mesmo assunto do PL 017/2021, desse Legislativo, porém versava sobre o tempo máximo de espera em filas de atendimento dos Correios desta cidade.

Referido Projeto foi aprovado pelos Vereadores e o Prefeito sancionou a Lei nº 2511/2021, que até o presente momento não foi aplicada por conta de um **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em face do Município de Dois Vizinhos, cuja liminar (cópia em anexo) de suspensão da eficácia da nossa Lei, foi expedida pela 5ª Vara da Justiça Federal de Curitiba, em 27/10/2021.

Em sua fundamentação, a Justiça Federal alega que o Município está interferindo no funcionamento de empresa pública federal e que o Município não tem competência para legislar sobre o assunto. Evidencia ainda, que o Município não poderia criar uma despesa para os correios.

De se concluir, então, que não obstante os nobres propósitos que inspiraram a aprovação do PL nº 017/2021, a propositura padece de vício de inconstitucionalidade/ilegalidade.

Ante o exposto, e pela inconstitucionalidade, **veto integralmente o Projeto de Lei nº 017/21**, na forma do Art. 50 e Art. 67, II, da Lei Orgânica do Município de Dois Vizinhos.

Atenciosamente,

Dois Vizinhos, 23 de março de 2022.

Luis Carlos Turatto
Prefeito